



Ministério Público do Estado do Amazonas
 Promotoria de Justiça de Itamarati - 01PROM_ITT
 Av. Boa Vista, 105 - Centro, MPAM Interior Itamarati - Itamarati-AM
 9734841165

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 2022/0000068998.01PROM_ITT

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

1. RELATÓRIO

Em relação a atuação deste signatário nos presentes autos, informa-se que o procedimento é extenso, possuindo 1.785 folhas, com diversas informações de orçamentos e prestação de contas a serem analisadas de forma minuciosa, razão pela qual houve largo lapso temporal para referida análise.

Pois bem.

Trata-se do **Procedimento Investigatório Criminal - PIC nº 06.2019.00001386-9**, instaurado pelo Subprocurador de Justiça à época, para apurar supostos ilícitos criminais de concussão, fraudes à licitação, corrupção ativa, corrupção passiva e peculato, em tese, praticados pelo Prefeito Municipal de Itamarati à época, Sr. Antônio Maia; pelo ex-Prefeito João Campelo; pelo vereador Roberto Eliardo Ferreira Mota, Maqcharles Lobo Brito e sua irmã Michelen, pelo Semário de Jesus da Costa e Débora Araújo Pontes; além da possível existência de uma organização criminosa – ORCRIM, nos termos da Lei 12.850/2013, instalada no âmbito da Administração Pública Municipal de Itamarati, sem prejuízo de outros ilícitos criminais que possam vir a ser identificados e de outras pessoas eventualmente envolvidas.

Os presentes autos tramitavam perante Subprocuradoria-Geral de Justiça, em razão do foro por prerrogativa de função do investigado Antônio Maia (art. 72 da Constituição do Estado do Amazonas), todavia como este não concorreu concorrido ao pleito eleitoral de 2020, não possuía mais mencionada prerrogativa. Ademais, os Promotores de Justiça, Membros do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) declinaram da atribuição, visto que não havia no investigativo a participação de organização criminosa, devolvendo os autos ao Centro de Apoio Operacional de Inteligência, Investigação e Combate ao Crime-Organizado – CAOCRIMO. E logo após, fora determinado o envio dos presentes autos à Promotoria de Justiça de Itamarati, com escopo de serem adotadas as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Os fatos que fundamentaram a instauração do presente procedimento foram em decorrência da Promotora de Justiça oficiante à época, por intermédio do Ofício nº 011/2017, ter informado haver diversas denúncias do então Prefeito Municipal, Sr. João Campelo, que apoiava o candidato eleito por 24 (vinte e quatro) votos de diferença, o Sr. Antônio Maia, estaria participando ativamente da compra de votos das eleições do ano de 2016, inclusive prometendo e doando motores que seriam objetos de doação da Prefeitura Municipal, bem como demitindo servidores contratados que se opusessem a apoiar a candidatura de Antônio Maia.

Outrossim, por meio das investigações efetuadas, foram identificadas possíveis indícios de compra e venda de votos na Pousada Araújo, pertencente ao Vereador eleito Roberto



Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) 173.2022.000007 - Documento 2022/0000068998 criado em 28/07/2022 às 23:39
 Este documento pode ser verificado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao> através do código 30863ac0
 Este processo pode ser acompanhado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta>

Eliardo Ferreira Mota, simpatizante de Antônio Maia, razão pela qual fora ajuizada ação de busca e apreensão no referido local, logrando êxito em apreender mais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em espécie, os quais estariam sendo, possivelmente, usados na compra de votos em favor do senhor Antônio Maia -, e na posse de dois hóspedes, senhor Maqcharles Lobo Brito, que trabalhava na candidatura de Antônio Maia, fora encontrando em posse deste 03 (três) contratos de locação firmados entre a Prefeitura Municipal de Itamarati e Maqcharles e sua irmã, a Sra. Michelen.

Ocorre que, nesses “contratos” estavam firmados como partes, o investigado Antônio Maia como Prefeito, quando este era apenas candidato ao cargo; estando devidamente assinados, com data de vigência futura, a partir de janeiro 2017; e com valores de aluguéis muito acima da média dos valores praticados em Itamarati, bem como beneficiavam diretamente Sr. Maqcharles Lobo Brito e Michelen.

Além disso, no decorrer das investigações fora identificado que o Sr. Semário de Jesus da Costa possuía contratos duvidosos celebrados com a Prefeitura de Itamarati, posto que a maioria dos procedimentos licitatórios de reforma/construção realizados pelo ente municipal são vencidos por este.

O GAECO solicitou (Ofício 0281/2020-GAECO) da Corte de Contas às cópias dos Processos de Prestação de Contas do Município de Itamarati/AM, referente aos anos de 2016, 2017, 2018 e 2018, para que fossem juntadas aos presentes autos.

A Egrégia Corte de Contas do Estado do Amazonas encaminhou por intermédio do Ofício n. 795/2020 – GP-TCE/AM, as cópias reprográficas dos Processos nº 12439/2020, nº 11707/2019, nº 11261 e nº 10529/2017, que versavam, respectivamente, referente à Prestação de Contas dos exercícios de 2016 a 2019.

Fora instaurada a Portaria nº 0066/2020 pelo GAECO determinado que fosse instituído procedimento administrativo com escopo de analisar o Relatório de Inteligência Financeira junto às Unidade de Inteligência Financeira, nos termos do art. 6º da Recomendação n. 04/2017-CNMP, dos investigados no PIC.

Todavia, como houve o declínio de atribuição em prol da Promotoria de Justiça de Itamarati ante a perda do foro por prerrogativa de função do investigado Antônio Maia, o GAECO requisitou que a ordem de serviço fosse encaminhada a esta PJ de Itamarati.

Destaca-se que desde então toda farta documentação fora remetida a esta PJ de Itamarati para se realizasse a análise dos supostos ilícitos criminais e civis por parte dos investigados.

Ademais, cumpre registrar que os fatos que determinaram a instauração da presente investigação, isto é, os indícios de compra e venda de votos na Pousada Araújo foram utilizados no ajuizamento da **Ação Penal nº 0000159-51.2016.6.04.0069**, perante a Justiça Eleitoral onde constavam como denunciados **MAQCHARLES DE BRITO LOBO, MICHELEN DE BRITO LOBO, MARLENE SAMPAIO DE ANDRADE, MARIA SILVANIA DA SILVA E SILVA e ANTÔNIO DA SILVA MAIA** pela prática dos delitos previstos no art. 299, *caput* do Código Eleitoral e art. 299, *caput* do Código Penal.

No entanto, **a exordial acusatória foi rejeitada de forma parcial (em 25/02/2019)** em relação ao crime de corrupção eleitoral (art. 299, CE) em favor dos denunciados **MARLENE SAMPAIO DE ANDRADE, MARIA SILVÂNIA DA SILVA E SILVA e MAQCHARLES DE BRITO LOBO**, sendo **apenas recebida** em face de **MAQCHARLES BRITO LOBO, MICHELEN DE BRITO LOBO E ANTÔNIO DA SILVA MAIA** ante a existência de prova da materialidade e suficientes indícios de autoria em relação ao delito previsto no art. 299 (falsidade ideológica em documento público) do Código Penal Brasileiro.

Assinado eletronicamente por: Caio L. F. A. Barros em 01/08/2022



Ademais, ficou comprovado que os valores monetários apreendidos na diligência de busca e apreensão não se demonstraram ilícitos ou de origem duvidosa, nem tão-pouco utilizados na compra de votos, sendo inclusive restituídos aos proprietários, prosseguindo o feito apenas em relação ao crime previsto no art. 299 do CPB em face dos investigados **MAQCHARLES BRITO LOBO, MICHELEN DE BRITO LOBO E ANTÔNIO DA SILVA MAIA**.

O *status* do referido procedimento se encontra aguardando Sentença, visto que já foram apresentadas alegações finais, por memoriais escritos, pugnando pela condenação dos citados investigados.

É o relatório no essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Pois bem. Como teci fatos relevantes acerca deste Procedimento Investigatório Criminal, notadamente pela conexão em relação aos ilícitos praticados na época eleitoral, sendo inclusive apurado em procedimento próprio, faz-se necessário relevante manifestação acerca dos demais investigados e demais ilícitos de natureza criminal e civil.

Consoante fora informado no introito, instaurou-se o presente procedimento com escopo de apurar supostos ilícitos criminais de concussão, fraudes à licitação, corrupção ativa, corrupção passiva e peculato, além da possível existência de uma organização criminosa – ORCRIM, instalada no interior da Administração Pública Municipal de Itamarati.

No entanto, perlustrando os autos, **constata-se que não há indícios de autoria ou materialidade delitiva dos citados crimes**, inclusive GAECO/MPAM, em detida análise desta investigação, explicitou que não havia presença de indícios de organização criminosa (Lei nº12.850/13), sendo declinada à atribuição ao CAOCRIMO, e após a perda do foro por prerrogativa, remeteu-se esta PJ de Itamarati.

Dessa forma, mesmo com exemplar condução da persecução criminal, os fatos narrados não se confirmaram nas investigações. E, como se sabe, encerradas as investigações, assim como nos autos do inquérito policial, no procedimento investigatório criminal, o Ministério Público poderá adotar as seguintes providências: a) oferecer denúncia; b) empreender novas diligências; ou c) requerer o arquivamento do feito. *In casu*, não é possível oferecer a denúncia diante da ausência dos requisitos do art. 41 do CPP, pois não foi possível identificar elementos (autoria e prova da materialidade delitiva) que qualificassem os fatos narrados como crimes, bem como não há novas diligências a empreender.

Em relação a prática de possíveis **atos de improbidade administrativa**, ao analisar detidamente os autos dos Processos nº 12439/2020, nº 11707/2019, nº 11261 e nº 10529/2017, que versavam, respectivamente, referentes à Prestação de Contas dos exercícios de 2016 a 2019, conclui-se que em todos estes, a Corte de Contas considerou apenas irregulares as contas nos aspectos formais da prestação, e não por ter verificado dilapidação ou irregularidades na aplicação dos recursos por parte do gestor, tanto que foram identificadas impropriedades meramente de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial, não havendo indícios de prática de condutas ímprobos.

O parágrafo primeiro do art. 65 da Resolução n. 006/2015/CSMPAM, dispõe o seguinte:

Art. 65. Se o membro do Ministério Público responsável pelo procedimento investigatório criminal se convencer da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal pública, nos termos do art. 64-B desta resolução, promoverá o arquivamento dos autos ou das peças de informação, fazendo-o



fundamentadamente. (Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)

§ 1º. **A promoção de arquivamento será apresentada** ao juízo competente, nos moldes do art. 28 do Código de Processo Penal, nos casos de extinção da punibilidade e **nas demais hipóteses, ao Conselho Superior.** (Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP)

Na espécie, considerando a dinâmica dos fatos relatados e que todas as diligências pertinentes foram esgotadas, não se verificou a presença de elementos que fornecessem o **indispensável suporte probatório mínimo** (indícios de autoria e prova da materialidade dos ilícitos investigados) a permitir a deflagração de ação penal ou ação civil de improbidade administrativa.

Assim, o arquivamento do presente feito é medida que se impõe.

3. DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, o Ministério Público do Estado do Amazonas promove o **ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Investigatório Criminal, nos termos do art. 65, § 1º da Resolução nº 006/2015 CSMPAM, em razão da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal pública, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP e Súmula nº 524 do STF.

No mais, determina-se à senhora Secretária o seguinte:

1) Remeta os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, com as nossas homenagens de estilo (art. 65, § 1º, da Resolução n. 006/2015).

Itamarati/AM, 1º de agosto de 2022.

CAIO LÚCIO FENELON ASSIS BARROS

Promotor de Justiça de Entrância Inicial
Titular da PJ de Itamarati

Assinado eletronicamente por: Caio L. F. A. Barros em 01/08/2022

